

MELHOR ORIGINAL DISPONÍVEL

creto n. 21.620/83, testificada pelas decisões colacionadas em confronto com a recorrida, hoje não mais cabe a dissensão, em face dos termos da Portaria CAT n. 35/84. Com efeito, tal Portaria, editada pela alta administração fazendária do Estado de São Paulo, esclareceu que, em consequência da anistia contida no diploma aludido, relativa a infrações pra-

tizadas até 31.3.83, das quais não tenha decorrido falta de pagamento de imposto, estavam canceladas as respectivas exigências contidas em AIIM, independentemente da apreciação dos aspectos subjetivos das questões. A mesma norma, na hipótese vertente, determinou que às Câmaras Reunidas cabe competência para declarar tal cancelamento. É o

que se lê do art. 3.º, IV, "b", da citada Portaria CAT n. 35/84. Isto posto, nega-se provimento para, nos termos da Portaria CAT n. 35/84, declarar cancelada a exigência fiscal.

Proc. DRT-1 n. 10541/81, julgado em sessão de CC.RR. de 1.8.84 - Rel. José Armando Motta Ribas.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

REGIME DE ESTIMATIVA — SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS — LEGÍTIMO O DIREITO DE O FISCO EXIGIR O RECOLHIMENTO DO ICM POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA — APELO NÃO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O recorrente foi autuado em 13.7.83, sob a acusação de haver remetido a empresa de materiais para construção 500 sacos de cimento no valor total de Cr\$ 800.000,00 em remessas de 100, 100 e 300 sacos, respectivamente, em 15.4.83, 22.4.83 e 9.5.83.

A acusação está embasada nos documentos de fls., obtidos na empresa compradora, consubstanciados em três pedidos acompanhados de recibos acusando o pagamento, mais a declaração da compradora de que havia recebido as mercadorias sem documentação fiscal.

Em suas razões de defesa alega o autuado:

1. que os pedidos emitidos com o recebimento do preço, o foram para entrega posterior, com garantia do preço ajustado e conseqüente entrega da mercadoria;
2. para comprovação da assertiva acima, junta ao processo notas fiscais emitidas em 30.6.83, com datas de saída em 18.7.83, 23.7.83 e 25.7.83, todas com quantidades e valores coincidentes com os pedidos e recibos arrecadados;
3. que mesmo sendo verdadeira a acusação, não caberia o reclamo do ICM por AIIM, visto o autuado estar enquadrado em regime de estimativa.

Em suas considerações o AFR contesta as alegações do recorrente sob a afirmativa de que as notas fiscais foram emitidas após a autuação, com o fito de aparentar regularidade nas operações, e ainda que em 13.7.83 o comprador havia declarado o recebimento das mercadorias, cujas datas de saída nas notas fiscais são posteriores a 13.7.83.

A SJ, em 25.4.84, julga improcedente a exigência do tributo, cancelando o va-

lor da multa, com a ressalva de nova ação fiscal, sob o fundamento de que "se se mantiver a multa, dado que a infração existiu, com o cancelamento da exigência do imposto cercear-se-á ao contribuinte o direito de exercer a faculdade de pagar o débito com o desconto integral".

O Delegado Regional Tributário, a fls., reforma a decisão da SJ, no sentido de considerar procedente o AIIM, ratificando o ICM exigido de Cr\$ 128.000 e a multa aplicada de Cr\$ 247.680,00.

Por ocasião de seu recurso a este Egrégio Tribunal, o autuado junta nova declaração do comprador, confirmando que as mercadorias foram entregues pelas notas fiscais de fls. e que a declaração anterior foi assinada sob ameaça e coação da Fiscalização.

Por diligência determinada pelo i. Representante Fiscal, Dr. José Carlos de Souza Costa Neves, foi anexado o AIIM lavrado contra o comprador, com a informação de que o débito (multa) havia sido recolhido em 12.8.83, no valor de Cr\$ 134.255,00.

A Representação Fiscal é pelo desproimento do recurso.

Em face da apresentação das notas fiscais com datas de emissão anteriores à ação fiscal, e ainda considerando a afirmativa do AFR de que essas notas fiscais teriam sido emitidas após a autuação, voto no sentido de transformar o processo em diligência, para que o PF informe o que se segue:

1. As datas de emissão das dez notas fiscais imediatamente anteriores à de fls. e as dez imediatamente posteriores à de fls.;
2. verificar por intermédio da contabilidade da autuada, as datas em que deram entrada no "caixa" os valores referentes aos recibos de fls.;

3. as numerações dos talões de nota fiscal que estavam em uso entre as datas de 25.5.83 e 30.7.83.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1984.

a) William Eid, Relator.

VOTO

Antes de adentrar o mérito da questão, gostaria de consignar a minha estranheza no fato de o recorrente estar enquadrado no regime de estimativa. Sendo um contribuinte de porte não-pequeno, tendo faturado em 1983 o total de Cr\$ 414.566.535 com o valor de ICM fixado para o período em Cr\$ 7.551.480 e no demonstrativo de fls. ter que recolher o valor de Cr\$ 8.523.048, premiado pelas circunstâncias legais, a recolher essa diferença no exercício seguinte, em detrimento de outros contribuintes que não gozam dessa benesse.

Cumprida a diligência, temos como resultado que o contribuinte não havia dado entrada, no caixa, nos valores dos pedidos e recibos de fls., o que vem caracterizar a sua alegação de que as vendas foram efetuadas com recebimento do preço, para entrega futura. Entretanto, conforme jurisprudência firmada por este Egrégio Tribunal, a exigência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de estimativa, por AIIM, dentro do ano fiscal do fato gerador, contraria a estrutura do Regulamento do ICM. E, no caso presente, como já havia decidido o Julgador Tributário da DRT-5, com o cancelamento da exigência do imposto, estará cerceado ao contribuinte o direito de exercer a faculdade de pagar o débito com o desconto, razão porque, julgo improcedente a exigência do tributo, cancelando o valor da multa, ressalvada ao Fisco nova ação fiscal.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1985.

a) William Eid, Relator.